DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8582/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10450/2021
PROTOCOLO	: 2127290
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO DO SUL-MS/SEFAZ-MS
JURISDICIONADO	: FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO
CARGO DO JURISDICIONADO	: EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO 19/2021
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DESENVOLVIMENTO E SUSTENTAÇÃO DAS SOLUÇÕES DE DADOS TRIBUTÁRIOS DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO. ANÁLISE PRÉVIA DO EDITAL DA LICITAÇÃO NÃO REALIZADA NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. REGULARIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO E RESPECTIVOS DOCUMENTOS A SER APRECIADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 19/2021, iniciado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul – SEFAZ/MS, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos em desenvolvimento e sustentação das soluções de dados tributários da tecnologia da informação e comunicação (TIC), ao custo estimado de R$ 17.768.354,25 (dezessete milhões setecentos e sessenta e oito mil trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), que foi encaminhado a esta corte de contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de manifestação técnica (peça 9), a equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios informou não ter ocorrido a análise prévia do edital do

processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 19/2021 e respectivos documentos, em momento anterior ao da realização da sessão pública do certame licitatório, providência esta que deverá ser efetivada em sede de controle posterior nos autos TC/MS n. 1578/2022 que se encontra em trâmite nesta Corte, conforme disposição contida no art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. Assim sendo, foi sugerido o arquivamento do presente processo.

O Representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou pelo arquivamento dos autos ante a perda do objeto do Controle Prévio ora em apreciação (peça 11).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Conforme manifestação em análise técnica da Divisão especializada (peça 23), não ocorreu a análise prévia do edital do processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 19/2021 e respectivos documentos que o instruem, no prazo de até 2 (dois) dias anteriores à data de abertura da licitação, conforme previsto no art. 151, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim sendo, a apreciação dos aspectos relativos ao certame licitatório e respectivos atos administrativos/documentos, no que tange à conformidade com a legislação pertinente, deverá ser efetivada em sede de controle posterior, conforme previsão constante do art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, nos autos TC/MS n. 1578/2022 que se encontra tramitando neste Tribunal de Contas.

Portanto, os elementos constantes do presente processo evidenciam ter havido a perda de objeto do Controle Prévio ora em apreciação, razão pela qual a extinção e o arquivamento dos presentes autos são as medidas a serem efetivadas.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento do presente Controle Prévio de Licitação referente ao edital do processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 19/2021, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, "a"[1] c/c art. 186, V, "b"[2], ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS

[1] *Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:*
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.

[2] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
b) compreendido nas disposições dos arts. 4º, I, "f",1, e 11, V, "a".